



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE – FANESE
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

ALESSANDRA ALMEIDA SILVA

**PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL: A NOMEAÇÃO DO PERITO COMO AUXILIAR
CORROBORATIVO DA JUSTIÇA**

**Aracaju - Sergipe
2016.1**

ALESSANDRA ALMEIDA SILVA

**PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL: A NOMEAÇÃO DO PERITO COMO AUXILIAR
CORROBORATIVO DA JUSTIÇA**

Artigo apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, como requisito parcial e obrigatório para obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Esp. José Valter de Sá Santos.

Coordenadora: Prof. Esp. Luciana Matos dos Santos Figueiredo Barreto.

**Aracaju – SE
2016.1**

ALESSANDRA ALMEIDA SILVA

**PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL: A NOMEAÇÃO DO PERITO COMO AUXILIAR
CORROBORATIVO DA JUSTIÇA**

Artigo apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis da Faculdade de Administração e Negócio de Sergipe - FANESE, como requisito parcial e obrigatório para obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis.

Aprovado (a) com média:_____

Prof. José Valter de Sá Santos
Orientador

Avaliador

Avaliador

Aracaju (SE), ___ de _____ de 2016.1

RESUMO

É perceptível que, a sociedade durante os anos tornou-se intolerante e suas dificuldades manifestadas no âmbito jurídico, para resolução de conflitos de forma amistosa ou conciliações de curta complexidade, apresenta-se cada vez menor. A busca pela justiça, na esfera legal, vem crescendo expressivamente, o estudo deste trabalho tem como objetivo, através da pesquisa bibliográfica, apresentar um pouco do universo da perícia contábil, especialmente em relação à nomeação do perito contador onde a ausência do conhecimento técnico e científico do magistrado torna relevante a produção de prova pericial. Para tanto, a fim de se possa ter uma visão geral sobre o tema proposto, num primeiro momento apresentam diversos aspectos históricos, conceituais, ciclo pericial e a estrutura organizacional judicial, ensejando o fundamento principal do estudo, a nomeação do perito como auxiliar corroborativo da justiça. Posteriormente, com o fito de sanar eventuais dúvidas concernentes à postura moral do perito contador, abordamos alguns pontos relacionados à ética contábil e a responsabilidade do profissional contábil.

Palavras-chave: Perícia Contábil. Perito Contador. Nomeação. Laudo Pericial Contábil.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA 1 - Ciclo da perícia judicial

FIGURA 2- Organização Judiciária atualizada

SUMÁRIO

RESUMO	4
LISTA DE ILUSTRAÇÕES	5
1 INTRODUÇÃO	7
1.2 OBJETIVOS DA PESQUISA	8
1.2.1 Objetivo Geral	8
1.2.2 Objetivo Específico	8
1.3 Justificativa	8
1.4 Metodologia	9
2 Fundamentação Teórica	10
2.1 Perícia	10
2.1.1 Breve Histórico da Perícia	10
2.1.2 Conceitos e Objetivos	12
2.1.3 Ciclo da Perícia Judicial	13
2.2 Perito Contador Judicial	14
2.2.1 Impedimentos e Suspeição	15
2.2.2 Nomeação do Perito Judicial	16
3 Estrutura Organizacional do Judiciário	21
4 Laudo Pericial Contábil	23
5 Honorários	24
6 Ética e a Perícia Contábil	25
7 Responsabilidade Civil e Criminal	26
CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

O poder Judiciário através dos desembargadores, juízes, Promotores, Administradores, Avaliadores, Escrivães etc., por não ter formação acadêmica no curso de Bacharel em ciências contábeis, geralmente, necessitam de assessoria de profissionais que tenham credibilidade, confiabilidade, moral, competência etc., para tomada de decisões relativas aos conflitos existentes nos processos de responsabilidade do Magistrado.

O perito contador quando nomeado pelo juiz para julgamento correto nos processos judiciais é de extrema importância, pois é através dos seus conhecimentos técnicos que irá alimentar a lide e auxiliar o juiz na imparcialidade e ao mesmo tempo respeitar os aspectos da legalidade onde irá definir de forma correta os processos a serem ministrados.

A perícia contábil judicial como sendo uma das ramificações da Contabilidade é considerada uma matéria de muito prestígio dentre as diversas áreas de estudos.

Para um melhor entendimento do assunto é necessário o estudo da perícia contábil judicial quando da nomeação do perito como auxiliar corroborativo da justiça. O Perito Contábil nomeado pelo Juiz tem sua indicação pela sua capacidade e competência profissional. Esse profissional realiza a perícia com base nos exames, análises, investigação contábil, diligências tendo a finalidade de mostrar a veracidade dos fatos posta pelas partes.

A perícia contábil judicial, dentro dos procedimentos processuais do Poder Judiciário, tem contribuído notadamente com a Justiça, já que essa deve ser determinada para obtenção de provas ou opiniões específicas, auxiliando o magistrado na identificação de fatos que não seja do seu conhecimento e assim corroborando com a verdade real em seu julgamento. Assim sendo, é extremamente relevante que o expert conheça bem o seu Código de Ética, bem como as Normas Brasileiras de Contabilidade e o Código de Processo Civil, ambos diretrizam a perícia, enfatizando a excelência no trabalho, ofertando informações com fontes seguras e fidedignas.

O laudo é a peça técnica onde materializa o trabalho realizado pelo perito que contém o pronunciamento ou manifestação baseado nos conhecimentos do profissional em questões que se submetem a sua apreciação expondo sua opinião de forma imparcial para uma decisão justa por parte do juiz.

Ornelas(2011) diz que: “Como trabalho técnico juntado aos autos do processo, o laudo pericial contábil é a própria prova pericial sobre a qual as partes irão oferecer seus comentários, aceitando-o, criticando-o”.(ORNELAS 2011, p. 77).

1.2 OBJETIVOS DA PESQUISA

1.2.1 Objetivo Geral

O objetivo geral deste estudo é discorrer sobre a condição legal e técnica na nomeação do perito como auxiliar corroborativo da justiça.

1.2.2 Objetivo Especifico

Verificar o procedimento na nomeação do perito judicial junto ao juízo; analisar as modificações relevantes da nomeação junto ao NCP; averiguar a qualificação dos peritos a serem nomeados e demonstrar o cadastro efetuado pelos peritos que permite orientar juizes na escolha de peritos e assistentes técnicos experientes em processos judiciais.

1.3 Justificativa

O perito Contábil deve adquirir conhecimento profundo da matéria, está preparado e muito bem informado, está sempre em busca de novas informações, pois a mensuração intelectual é uma poderosa ferramenta de diferenciação na busca da verdade dos fatos.

A perícia contábil judicial por se trata de um trabalho individual a sua nomeação se dá em relação ao profissional perito contábil e não em relação à equipe ou pessoa jurídica.

A perícia judicial só poderá ser exercida pelo o profissional de que esteja legalmente habilitado e registrado no órgão fiscalizador do exercício da profissão e reconhecida idoneidade moral, capacidade técnica e experiência profissional. O exercício da função da perícia contábil é privativa do bacharel em ciências contábeis.

Ante o exposto e considerando o papel social desta atividade faz-se necessário uma análise do processo de nomeação dos peritos perante ao Novo Código de Processo Civil.

1.4 Metodologia

A metodologia utilizada neste estudo é de pesquisa bibliográfica, extraída de livros e sites direcionados à perícia contábil. Segundo Gil (2010): "a pesquisa bibliográfica é elaborada com base em material já publicado. Tradicionalmente, esta modalidade de pesquisa inclui material impresso, como livros, revistas, jornal, teses, dissertações e anais de eventos científicos". (GIL 2010, p.29)

2 Fundamentação Teórica

2.1 Perícia

A perícia contábil quando requerida tem a finalidade de evidenciar a verdade formal quanto aos fatos através da prova pericial. Assim sendo, ela é o meio pelo qual as pessoas naturais e jurídicas buscam seus direitos nas diversas situações econômica e sociais.

2.1.1 Breve Histórico da Perícia

Sua evolução se mostra tão antiga quanto à contabilidade, e é assim que a perícia em sua origem vem desde os tempos remotos da humanidade com a civilização em que o indivíduo com experiência, ou líder do grupo, ou por seu maior poderio físico onde comandava a sociedade primitiva, podendo se dizer que ao realizar o papel de perito, juiz, legislador e executor, ao mesmo tempo, já que este averiguava (por sua ótica), julgava e fazia executar as leis em assuntos que necessitava de sua aprovação ou auxílio. É evidente que ainda não se trata da perícia propriamente dita, mas ao examinar situações, fatos ou coisas, pode se dizer que ali estava o espírito pericial. Com a evolução da humanidade esse poder centralizador do líder foi se destituindo e com isso a perícia adquiriu sua independência até os tempos atuais.

Já na Índia, consta registro milenar de que a figura que surge é a do árbitro, eleito pelas partes, onde nada mais era o perito e juiz, desempenhando ao mesmo tempo as duas figuras, ao realizar análise dos fatos, o exame do estado das coisas, lugares e tinha o poder da decisão judicial.

Na Grécia e no Egito surge os primeiros vestígios da Perícia, com o advento de instituições jurídica onde existia áreas que valer-se-ão dos conhecimentos de pessoas especializadas na verificação e ao exames de determinada matérias, portanto, o perito, mesmo que vinculado a figura do arbitro quando sobre a decisão de questões que dependia da apreciação técnica de um fato que, segundo circunstâncias, através do seus conhecimentos técnicos, opinasse sobre os fatos, e sendo assim essa pessoa arbitre constituía em juiz e perito e deste modo o laudo do perito estabelece a própria sentença, já que o magistrado a ele estava adjunto. Foi após a Idade Média que houve a separação da figura do perito da figura do arbitro, isso aconteceu devido ao desenvolvimento jurídico ocidental.

Sendo assim, diante da narrativa histórica verifica-se que essa necessidade de verificação dos fatos essencialmente conduziu a perícia à condição de instrumento auxiliar da instância decisória, pessoal, coletiva, judicial ou extrajudicial, mesmo nos tempos mais remotos.

Ornelas (2011) destaca o código de 1939: “A perícia judicial surge, no âmbito do direito pátrio, de maneira ordenada e com regras básicas válida para todo o território nacional, a partir do advento do Decreto-lei n.º1.608, de 18-9-1939.” (ORNELAS 2011, p. 37).

O tratamento dado à perícia judicial no CPC de 1939 está aludido no Título VII – das provas, Capítulo I – Das Provas em Geral, cujo art. 208 assim dispunha: “São admissíveis em juízo todas as espécies de prova reconhecidas nas leis civis e comerciais.” (CPC 1939). Quanto a prova pericial, dominado pelo perito que tem o papel de auxiliar a justiça estatal, foi disciplinado no Capítulo VII – Dos Exames Periciais, cujo art. 254, assim dispunha: “Na perícia, para prova de fato que dependa de conhecimento especial, as partes poderão formular quesitos, nos cinco(5) dias seguintes à nomeação do perito, admitindo-se quesitos suplementares até a realização da diligência.” (CPC 1939)

Após expor algumas das vagas regras do CPC - Código de Processo Civil de 1939, ocorreu que ao longo da sua vigência o surgimento do advento do Decreto-Lei nº 8.570 de 8-1-1946, trouxe algumas abordagens pertinentes e significativas no que diz respeito a forma da produção da prova pericial, como também o perito auxiliar judicial. Propiciou às partes a indicarem um só louvado (perito), ou, havendo discordância, indicação de lado a lado o seu perito. Se necessário, o magistrado nomeava perito de sua confiança para o desempate por um dos laudos, no caso de divergência.

Ainda em 1946, foi constituído o Conselho Federal de Contabilidade, órgão máximo da fiscalização do exercício profissional do contador, regido por legislação específica Decreto Lei n. 9.925, de 27/05/1946, que delinearão as atribuições de cunho legal do contador e a perícia contábil, assim a perícia foi institucionalizada no Brasil.

O código de 1973 instituído pela Lei Federal nº 5.869 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o Código de Processo Civil- CPC, tendo a sua vigência até 15.03.2016.

O Código de Processo Civil de 1973, no Livro I, Título VIII – Do Procedimento Ordinário, Capítulo VI, artigos 420 a 439, aborda o campo da prova pericial. Porém, é relevante ressaltar o dispositivo do artigo 145, que dispunha: "Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421."(CPC 1973)

Observando que as partes têm competência na especificação das provas a serem produzidas, conforme expresso no art. 282, quando da exordial do autor, e conforme expresso no art. 300 quando da contestação do réu, o instante processual classificado *saneamento do processo* que o juiz irá arguir a necessidade ou não da prova pericial. Sendo assim, quando a lide depender de conhecimento técnico e científico o magistrado nomeará o profissional *experte*, facultara às partes a indicação dos seus peritos assistente.

Observa-se que o CPC de 1973 busca a prática do CPC de 1939, onde devolve ao magistrado o controle absoluto de produzir a prova pericial, através do perito nomeado e as partes cabendo a decisão de indicar os seus assistente.

É interessante lembrar que a prova pericial tem sua definição inicial no art. 420, que assim dispunha: "A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação." (CPC 1973). E a regulação da produção da prova pericial se dispunha no art. 421, onde o juiz nomeará o perito e a parte indicará seus assistentes, se assim desejarem.

2.1.2 Conceitos e Objetivos

Quando surge a necessidade de uma opinião válida em um litígio processual, não sendo de especialidade do juiz, busca-se o perito, afim de que este esclareça ou evidencie a verdade dos fatos.

A Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TP 01, de 27 de Fevereiro de 2015 conceitua a Perícia contábil:

A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio ou constatação de fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer técnico-contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais e com a legislação específica no que for pertinente.(NBC 2015)

Do *latim peritia*- pericia significa conhecimento, habilidade, saber, experiência. Sendo assim, pericia é um procedimento executado por perito com o intuito de esclarecer certos fatos do objeto de litígio judicial ou extrajudicial. Para corroborar tal afirmativa, citam-se Santos, Schmidt e Gomes (2006), que:

Perícia é uma diligência realizada ou executada por peritos, a fim de esclarecer ou evidenciar certos fatos objeto do litígio judicial ou por interesse extrajudicial. Significa a investigação, o exame, a verificação da verdade ou realidade de certos fatos, por pessoas que tenham habilitação profissional, reconhecida experiência quanto à matéria e ilibada idoneidade moral (SANTOS; SCHMIDT; GOMES 2006, p. 16 e 17).

Ainda nesse sentido, Alberto (2002), ao abordar conceito de perícia, conclui que: “Perícia é um instrumento especial de constatação, prova ou demonstração, científica ou técnica, da veracidade de situações, coisas ou fatos”. (ALBERTO 2002, p. 19).

Uma perícia é requerida para dirimir controvérsias processuais, apurando-se fatos. Ao levantar as evidências de forma imparcial, há a necessidade da opinião válida de um *expert*, com notória especialização, tendo o objetivo de obter prova para que possa orientar o juiz no julgamento de um fato, ou desfazer conflito em interesse de pessoas.

Dessa forma percebe-se que a perícia contábil tem o objetivo central em esclarecer, tecnicamente, fatos ou situações do qual o magistrado precisa debruçar-se para exarar seu julgamento.

2.1.3 Ciclo da Perícia Judicial

A perícia judicial segue um curso de procedimentos que envolvem as seguintes fases: preliminar, operacional e final, sendo que essas fases têm prazos e formalidades a serem cumpridas.

Na fase preliminar é onde a perícia é requerida ao juiz pela parte interessada, o juiz defere a perícia e escolhe o perito. Após a escolha do perito as partes deverão formular os quesitos e indicar seus assistentes. O perito é cientificado da sua indicação e após aceitar a perícia o profissional propõe os honorários e requer o depósito e por fim compete ao juiz fixar local, hora e prazo de entrega do laudo.

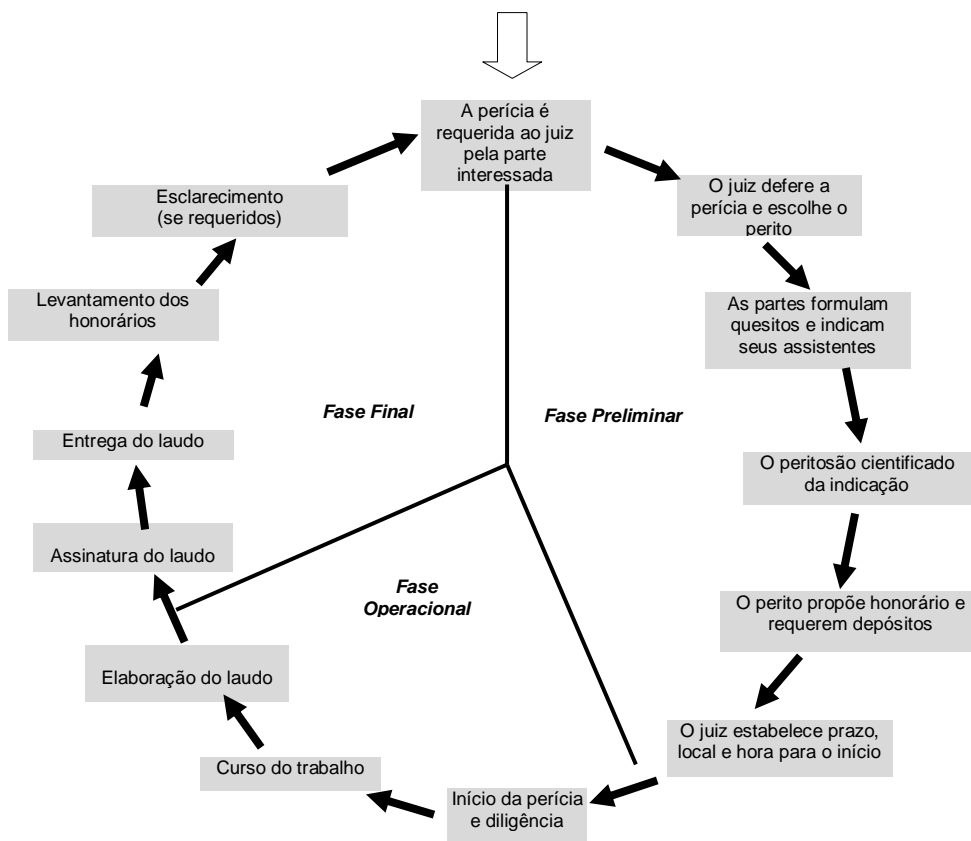
Na fase operacional é onde se dá o início da perícia e diligências. O juiz determina a data, hora e o local que o perito deva iniciar seu trabalho. Os assistentes das partes são cientificados pelo perito do juiz do início e o modo de

realizar os trabalhos. É nesta fase que ocorre os exames, vistoria e avaliações, ou seja, são feitos os procedimentos necessários para a conclusão dos trabalhos e elaboração do laudo.

É a última fase como o laudo concluído, assinado pelo perito e entregue no prazo fixado e protocolado em juízo como antecedência de vinte dias da audiência de instrução e julgamento. Em sequência é realizado o levantamento dos honorários e se requeridos far-se-á os devidos esclarecimentos.

Figura 1- Ciclo da perícia judicial

Fonte: adaptado de Santana, 1999.



2.2 Perito Contador Judicial

O Perito executa a perícia contábil com competência técnica da sua especialidade, deve ter conhecimento profundo das ciências contábeis, experiência em perícias, perspicácia, sagacidade, perseverança, etc., como também o domínio do código de processo civil, além da capacidade legal que lhe confere o título de bacharel em Ciência Contábil e o registro no Conselho Regional de

Contabilidade, deve ser ético, ter uma moral ilibada requisitos essenciais para que seja nomeado pelo magistrado para auxiliá-lo a formar seu convencimento técnico científico.

Para reforçar sobre perito a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC PP 01, De 27 De Fevereiro De 2015 - Dá nova redação à NBC PP 01 – Perito Contábil encontra o seguinte conceito:

“Perito é o contador, regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiências, da matéria periciada.”(NBC 2015)

É da atividade do Perito a prática investigativa de modo a identificar, analisar o processo e, principalmente, os quesitos formulados e com responsabilidade, imparcialidade desenvolver e oferecer o trabalho pericial considerando os efeitos em benefício da sociedade, propiciando bem estar a todos os que têm interesse no esclarecimento da controvérsia da causa que exijam conhecimentos técnicos, fornecendo material probatório através da confecção do laudo pericial.

2.2.1 Impedimentos e Suspeição

O perito pode escusar-se da pericia quando se achar impossibilitado de exercer suas atividades com a devida imparcialidade, e sem que haja interferência de terceiros. Porém, é relevante salientar que após à sua nomeação o mesmo se declare impedido, comunicando no prazo legal através de petição a justificativa da escusa ou o motivo do impedimento, conforme descrito pelo Conselho Federal de Contabilidade NBC PP 01, que dispunha: "O perito do juízo deve se declarar impedido quando não puder exercer suas atividades, observados os termos do Código de Processo Civil." [...] "O perito do juízo ou assistente deve declarar-se suspeito quando, após nomeado ou contratado, verificar a ocorrência de situações que venham suscitar suspeição em função da sua imparcialidade ou independência e, dessa maneira, comprometer o resultado do seu trabalho em relação à decisão."

(CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - NBCPP01 2015)

Ainda na Resolução CFC n. 1050/05 - NBC P2.3, no item 2.3.3.1, quando trata do impedimento legal, diz que:

“O perito-contador, nomeado, contratado ou escolhido deve se declarar impedido quando não puder exercer suas atividades com imparcialidade e sem qualquer interferência de terceiros, ocorrendo pelo menos uma das seguintes situações:

- a) for parte do processo;
- b) tiver atuado como perito-contador assistente ou prestado depoimento como testemunha no processo;
- c) tiver cônjuge ou parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau, postulando no processo;
- d) tiver interesse, direto ou indireto, mediato ou imediato, por si, por seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau, no resultado do trabalho pericial;
- e) exercer cargo ou função incompatível com a atividade de perito-contador, em função de impedimentos legais ou estatutários;
- f) receber dádivas de interessados no processo;
- g) subministrar meios para atender às despesas do litígio; e receber quaisquer valores e benefícios, bens ou coisas sem autorização ou conhecimento do juízo. (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - NBC P2.3)

Ainda sobre a escusa do perito, constano artigo 467 que: "O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição. (CPC 2015)

No Parágrafo único do mesmo artigo diz que: "O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito. (CPC 2015)

Complementando com o artigo 157 do CPC 2015: "§ 1º A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la." (CPC2015)

Ainda no artigo 468 diz que o perito pode ser substituído quando:

- I – faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;
- II – sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. (CPC 2015)

Em resumo, quando o perito tiver ciente de sua nomeação para a realização da perícia, o profissional tem o dever de recusar a indicação, ao se sentir incapaz para desempenhar o encargo, seja por falta de conhecimento sobre o fato em litígio, ou se estiver dentro de algum dos itens de impedimento ou suspeição que constam na Resolução CFC n. 1050/05 e no Código de Processo Civil.

2.2.2 Nomeação do Perito Judicial

O processo é um, escopo jurídico do Estado, instrumento a serviço da paz social, utilizado na resolução de conflitos, que surge no momento em que uma pessoa querendo um bem e/ou serviço para si ou qualquer direito, sendo assim, fazendo nascer uma relação de Direito Material entre as partes envolvidas. Porém,

se uma das partes não obteve a entrega desse bem e/ou serviço, ou direito pela outra pessoa e resolve ingressar uma ação contra a outra parte nasce uma relação jurídica processual (autor e réu). É através do processo que o Estado, na pessoa do juiz, aplica-se as normas da legislação para a solução de tais conflitos de forma justa, imparcial e equânime.

"Art. 1º, § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos." (CPC 2015)

Uma vez, o processo estando de posse do juiz para proferir o julgamento na solução do conflito e, após os tramites legais - análise das provas, testemunhas, etc., não chegando as partes (autor e réu) a um acordo, o magistrado ao formular seu juízo porém, percebe que não tem condições técnica de sentenciar o litígio, pois os fatos envolvidos na causa pode exigir conhecimentos técnicos especializados. Isto posto, em litígios onde o magistrado necessite de conhecimentos técnicos valer-se-á da figura do perito, nomeando-o para que este possa auxiliá-lo no deslinde dos feitos.

De acordo com SÁ (2011) "O perito precisa ser um profissional habilitado, legal, cultural e intelectual, e exercer virtudes morais e éticas com total compromisso com a verdade." (SÁ 2011, P. 9).

Quando o Juiz determinar uma perícia deve ser feita de forma que não haja uma situação de arbítrio pernicioso em relação a causa e ao interesse das partes.

Em face a requerimento das partes da realização da perícia o juiz poderá indeferir ou deferir o pedido, uma vez deferida a perícia o juiz nomeará o perito de sua confiança para que este possa estudar o caso, realizar diligência, caso necessário, ou seja, examinará o assunto e os fatos objeto da lide, considerando também as alegações feitas pelas partes, para que possa produzir provas.

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

- I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;
- II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
- III - a verificação for impraticável. (CPC 2015)

A nomeação do Perito judicial ocorre no momento em que há necessidade de produzir prova em fato que haja controvérsias e que reflète o reconhecimento da capacidade técnica e científica do profissional.

Ainda sobre a prova pericial, artigo 464 do CPC 2015, traz mais novidades nos seguinte parágrafo:

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade. (CPC 2015)

Quando a prova do fato resultar de conhecimento técnico, científico o juiz decidirá, de ofício ou por requerimento de uma das partes, a produção de prova pericial, já que a perícia técnica tem o objetivo de corroborar com o magistrado através de conhecimentos técnicos para que tenha a melhor decisão após esclarecimentos da lide em controverso.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico. (CPC 2015, ART. 464)

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa. (CPC 2015, ART. 464)

Acriação da produção de "prova técnica simplificada" em substituição à perícia, que poderá ser de ofício ou requerida pelas partes. Ocorre que essa prova simplificada recai nos pontos controvertidos de menor complexidade da causa, onde o juiz através de inquirição a um especialista que tenha conhecimento técnico ou científico na causa da lide, este possa se utilizar de recursos de transmissão de sons e imagens, com a finalidade de esclarecer onde há pontos controvertidos, porém não haverá a produção do laudo por escrito, e assim auxiliará o magistrado na conclusão da lide.

É importante ressaltar que quando o juiz se encontrar tangido de limitações técnica e este valer-se-á do perito como auxiliar corroborativo na decisão da lide, é necessário que este profissional, conforme o novo CPC 2015 seja legalmente habilitado.

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

[...]

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.(CPC, 2015)

O novo Código de Processo Civil de 2015 menciona que o perito para ser nomeado deverá ser “legalmente habilitado”, portanto, surge a expressão do profissional legalmente habilitado frente a expressão dos profissionais de nível universitário em outrora amparada no CPC/73, que nada mais é o profissional que por lei ou regulamentação tenha condições de atuar em uma área do conhecimento onde para o juízo tenha importância para a análise de determinado fato. Outro aspecto é que o juiz nomeará o perito não apenas o profissional, pessoa física, como também há a possibilidade de ser um profissional, com indicação do seu nome, de um órgão técnicos ou científicos, instituições universitárias e institutos de pesquisas.

A inovação dada pelo o novo CPC é a inscrição em cadastro mantido pelo tribunal, onde o juiz esteja vinculado. O cadastro deve ser precedido de consulta pública, por meio de divulgação na internet ou em jornais de grande circulação, consulta direta a universidades e conselhos de classe. Não obstante, quando na localidade não tiver profissional especializado constante na lista de cadastro disponibilizado pelo tribunal o magistrado poderá nomear o perito de sua confiança desde que tenha os requisitos legais.

No CPC de 1973 o perito para ser nomeado teria que ter formação superior e este devidamente inscrito em órgão de classe, além de ser graduado em Ciência Contábil, ter sua inscrição no CRC – Conselho Regional de Contabilidade, e ressaltando ainda, o CPC de 1973, menciona que em situações onde perito que preencha os devidos requisitos haveria a possibilidade da nomeação.

O perito legalmente habilitado, detentor de conhecimento técnicos ou científico visando a corroboração com a justiça é nomeado quando o juiz se depara em causa que não possua conhecimento técnico e necessite do auxílio deste profissional. A nomeação se dá conforme artigo 465 do novo CPC, que dispunha:

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos. (CPC 2015)

É através do laudo pericial, fruto do trabalho do perito, produzida de forma íntegra, neutra, imparcial em relação às partes, que o resultado irá influenciar o juiz na convicção da decisão da sentença.

Após ser nomeado será fixado o prazo de entrega do laudo e as partes terá um prazo de quinze dias, contado da intimação do despacho de nomeação para estabelecer a suspeição ou impedimento.

Já o perito entregará no prazo de cinco dias a proposta de honorários, juntamente com o seu currículo como também a comprovação de especialização e contratos profissionais.

Observamos que em relação ao código de 1973 a mudança se dá em relação ao prazo de indicação dos assistentes técnico e a formulação dos quesitos que antes era de cinco dias e no novo código estabelece o prazo de quinze dias.

O novo Código de Processo Civil traz ainda como novidade que no início da perícia “poderá” ser autorizado pelo juiz a antecipação de cinquenta por cento no pagamento do honorário. Porém o mesmo CPC 2015 diz que o juiz “poderá reduzir” o valor inicial arbitrada para o trabalho. Assim disponha sobre o adiantamento dos honorários:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º. (CPC 2015)

Diante do exposto, eis alguma das novidades no novo CPC 2015 no que diz respeito a nomeação do perito como auxiliar corroborativo da justiça.

3 Estrutura Organizacional do Judiciário

A Perícia contábil encontra-se dimensionada e devidamente recepcionada dentro da estrutura organizacional judiciária, nela, observa-se os elementos fáticos necessários para serem manifestados oportunamente como meios de prova e livre convencimento do juízo.

Segundo Paixão Júnior apud Pires (2002):

“As tarefas estatais são divididas tomando-se como referencial a sua natureza: legislativa, executiva e judiciária, atribuídas pela Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988, que estabelece, no art. 2º, a divisão dos poderes.” Pires (2011, p. 29)

Com uma estrutura organizacional ampla e complexa o Poder Judiciário compreende o campo de atuação que é manifestado pelo objeto da perícia. O artigo 92 da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça;

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (CFB 1988)

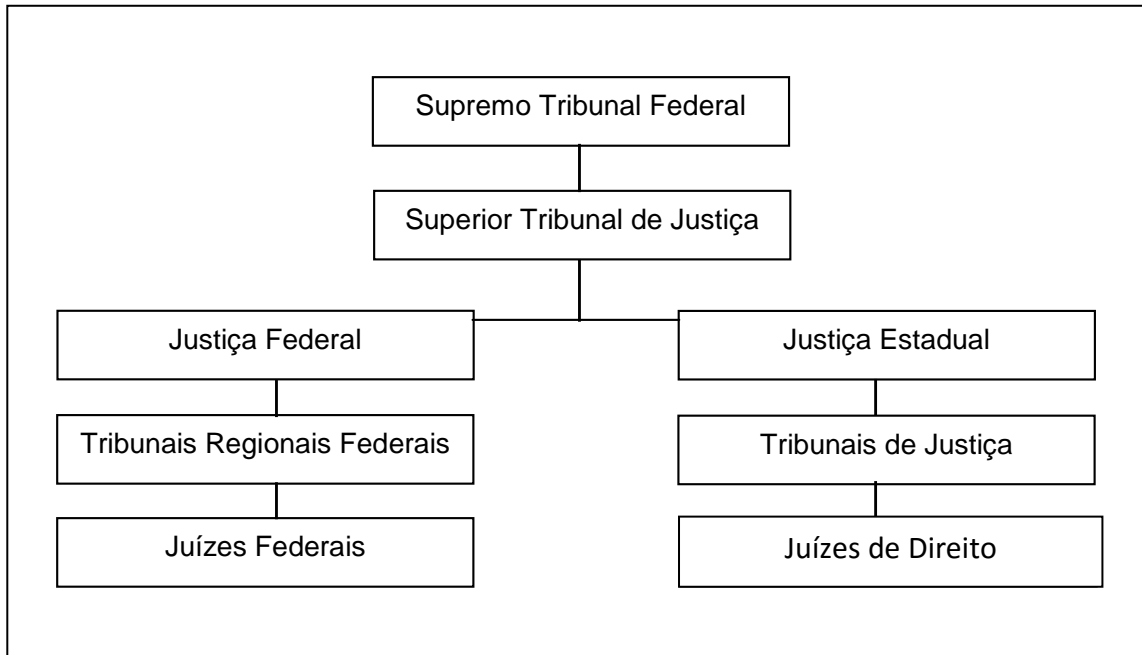
A figura 1 referencia um contexto organizacional do Poder Judiciário e esta fundamentada na divisão da competência entre os vários órgãos que o integram nos âmbito estadual e federal. No auge encontra-se o Supremo Tribunal Federal, seguido do Superior Tribunal de Justiça. Em seu alicerce apresentam-se os juízes estaduais e federais de 1º grau de jurisdição.

Na composição da Justiça Federal temos os tribunais regionais federais, e é de sua competência julgar ações em que a união, autarquias ou empresas públicas federais forem interessadas. Existe a Justiça Federal comum e especializada que é composta pelas Justiças do Trabalho, Eleitoral e Militar.

À Justiça Estadual cabe a competência residual, ações não compreendida na competência da Justiça Federal, comum ou especializada. Ocorre um critério de

subordinação entre as instâncias, funcional e orgânica. Há situações que os processos exigem reexames necessários tendo em vista o duplo grau.

Figura 2 – Organização judiciária atualizada



Fonte - Theodoro Júnior (1989)

A perícia é o exame técnico, em que irá formar a opinião especializada de um profissional habilitado dando respaldo a respeito de uma matéria em que há controvérsia em discussões judiciais. No Direito, trata-se de um meio de prova tendo como objetivo, dentro dos tramites do código civil processual, contribuir para que o Poder Judiciário possa alcançar a justiça social.

Concernente ao laudo pericial há de se analisar não sobre a ótica única e simplesmente das ciências contábeis, mas, o seu conteúdo exige um lastro de conhecimento jurídico que atuam na base da perícia. Em síntese, o ambiente pericial enseja noções básicas na área jurídica de forma a cumprir sua função, adequadamente responsável, além dos aspectos contábeis da elaboração do laudo.

4 Laudo Pericial Contábil

O produto do trabalho da perícia é o laudo pericial. O laudo pericial é a materialização do trabalho desenvolvido pelo perito, ou seja, é a prova de execução da perícia. É elaborada por determinação judicial por conta da nomeação do perito. Deve estar apoiado na pesquisa e na investigação dos fatos, pois, o laudo sendo fruto do trabalho do perito é através dele que o especialista expressa em relação as questões submetidas à sua apreciação, ou seja, é através do laudo que suprirá as insuficiências do juiz quando lhe faltar conhecimentos técnicos que possa auxiliá-lo na sentença da lide, já que é no laudo que o perito descreve os fatos que analisou, de forma objetiva, clara suas argumentações, conclusões com imparcialidade.

Mencionando, Amaral dos Santos apud Ornelas(2011) dizia que o laudo “consiste na fiel exposição das operações e ocorrências da diligência, com o parecer fundamentado sobre a matéria que lhes foi submetida”. (ORNELAS 2011, p. 77).

Sá conceitua o laudo pericial conforme seguinte: “É o julgamento ou pronunciamento, baseado nos conhecimentos que tem o profissional da contabilidade, em face de eventos ou fatos que são submetidos a sua apreciação” (SÁ 2011, p. 42)

O laudo pericial deve ser elaborado somente por contador ou pessoa jurídica, pois trata de documento escrito onde está registrado, de forma abrangente, o conteúdo do objeto da lide.

A responsabilidade da preparação do laudo é única e exclusiva do perito contador e deve ser feita de maneira clara e objetiva, ter exatidão quanto aos elementos pesquisados fundamentando a sua opinião técnica em relação a questão proposta.

Os meios de prova pericial admitidos em um processo, conforme art. 473, § 3º do novo CPC são os seguintes: testemunhas; documento que esteja em poder da parte, de terceiro, repartições públicas; mapas, desenhos; plantas; fotografias, sendo assim a perícia Contábil é um meio de prova que tem muito valor e tem como objetivo, primordial, apresentar a verdade dos fatos em uma decisão da lide e é usada se o objeto da questão o requerer.

5 Honorários

Em um processo judicial, após ciências de sua nomeação, o Perito Judicial terá que elaborar sua proposta de honorários. A NBC PP 01 dispõe que;

Na elaboração da proposta de honorários, o perito deve considerar os seguintes fatores: a relevância, o vulto, o risco, a complexidade, a quantidade de horas, o pessoal técnico, o prazo estabelecido e a forma de recebimento, entre outros fatores. (NBC PP 01 2015)

No novo Código Penal Civil de 2015 está disposto no artigo 465 § 2º, inciso I, § 2º o seguinte: “Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias: I - proposta de honorários” (CPC 2015).

O artigo 95 do CPC 2015 diz que a remuneração do perito será “adiantada” o que não quer dizer que seja quitado integralmente o valor dos honorários, ou seja, parte pode ser adiantada durante o desenrolar dos trabalhos periciais, sendo que a quitação se dá na finalização da sentença do processo. Assim expõem o artigo:

Art. 95 - Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º.

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º. (CPC 2015)

6 Ética e a Perícia Contábil

Consubstanciado nas Resoluções do CFC de n.º 819/97, 942/2002 e 950/2002 onde flui o Código de ética Profissional dos Profissionais da Contabilidade o Perito estabelece sua conduta profissional, nele, o Código, prever penalidades no tocante ao descumprimento.

Sendo a conduta basilar do profissional, lhe proporcionará a convicção objetivando a conclusão do laudo pericial.

Sá (2011) comenta que pela perícia judicial ter a participação de três profissionais, é necessário um comportamento cordial e respeitoso entre eles. Os peritos devem valorizar um o trabalho do outro, com recíproco respeito, buscando-se o consenso. SÁ (2011, p. 75)

Estabelece, portanto, a ética, como principal elemento responsável pelo sucesso da profissão onde relaciona-se com a qualidade dos serviços prestados levando, o contador-perito, à prosperidade e ao atendimento dos anseios da sociedade. Quando manifesta-se sobre o profissional contador, que exerce a atribuição pericial é indispensável à postura ética e responsabilidade social, pois, essas qualidades atingem a continuidade e credibilidade no mercado de trabalho dos seus serviços.

7 Responsabilidade Civil e Criminal

Não há dúvida de que o objetivo da perícia é a verdade real dos fatos e, sendo assim, o sentido da perícia como auxiliar corroborativo da justiça, propicia a justiça o que realmente é certo, dando a cada o que é de direito.

O art. 158 do CPC 2015 diz:

Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de dois a cinco anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.(CPC 2015)

As normas são de cumprimento obrigatório e o seu não cumprimento caracteriza lesão à Ética Profissional, ocasionado processo e julgamento pelo tribunal de Ética pelos descumprimentos ocorridos. Assim dispunha a Resolução CFC nº 1.051/05 - NBC P 2.6

2.6.3.1. A legislação civil determina responsabilidades e penalidades para o profissional que exerce a função de perito-contador, as quais consistem em multa, indenização e inabilitação.

2.6.3.2. A legislação penal estabelece penas de multa, detenção e reclusão para os profissionais que exercem a atividade pericial que vierem a descumprir as normas legais. (NBC P 2)

Assim sendo, é muito importante a consciência ética dos profissionais no exercício, pois é dele a responsabilidade ao auxiliar a justiça através da confecção do laudo onde esta materializada a opinião do perito quando da realização do exame, averiguação, análise dos fatos da lide. Por tanto, o perito deve se imbuir da responsabilidade em auto crítica ter disciplina.

CONCLUSÃO

Na atual sociedade moderna é nítido que casos de conflitos existentes entre cidadãos ou entidades jurídicas elevado ao Poder Judiciário são cada vez mais frequentes. Com isso, o alcance à justiça requer qualificação profissional em todas as áreas do conhecimento para julgamentos de qualquer natureza.

Em observância a esta premissa, a perícia dentro das diversas áreas é a primordial ferramenta no auxílio à justiça no que tange à resolução de conflito, como, por exemplo: na formação de natureza contábil onde, a prática investigativa do perito vem de modo a identificar, analisar o processo e, principalmente, a responder os questionamentos formulados com responsabilidade, imparcialidade considerando os efeitos benéficos à sociedade.

A perícia contábil judicial, dentro dos procedimentos processuais do Poder Judiciário, tem contribuído notadamente com a Justiça, já que esta é determinante para obtenção de provas ou opiniões específicas, auxiliando o magistrado na identificação de fatos que não seja do seu conhecimento e assim corroborando com a verdade real em seu julgamento.

Dessa forma percebe-se que a perícia contábil tem o objetivo central em esclarecer, tecnicamente, fatos ou situações do qual o magistrado precisa debruçar-se para exarar seu julgamento.

Assim sendo, este estudo tem o objetivo de discorrer, no âmbito do NCPC – Novo Código de Processo Civil, a condição legal e técnica na nomeação do perito como auxiliar corroborativo da justiça. Dentro dessa linha de pesquisa pretende-se verificar, mais especificamente, que a nomeação do perito contador surge como uma ferramenta de extrema importância que é utilizada pelo magistrado quando da necessidade de conhecimentos técnicos. Não basta alegar direitos é essencial que tais direitos alegados, pelas partes, seja transformados em certeza e para que os fatos alegados seja verídicos usa-se o meio das provas, pois é através da necessidade de se provar algo que se dá início ao processo jurídico.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia Contábil** – 3ª edição. São Paulo. Atlas, 2002.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 18. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2015.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 1.608, DE 18 DE SETEMBRO DE 1939. **Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro. Em 18 de setembro de 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 12/03/2016.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Brasília, 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 12/03/2016.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art1045>. Acesso em: 12/03/2016.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Normas Brasileira de Contabilidade. Numero da Resolução 731/92. Publicado no D.O.U. 29/10/1999. Normas Brasileira de Contabilidade- NBC T 13 Perícia Contábil, RESOLUÇÃO CFCN.º731/92. Disponível em: <http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?codigo=1992/000731>. Acesso em: 08/01/2016

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Normas Brasileira de Contabilidade- NBC PP 01, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015. Dá nova redação à NBC PP 01 – Perito Contábil. Disponível em: <http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?codigo=2015/NBCPP01>. Acesso em: 13/03/2016

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Normas Brasileira de Contabilidade- NBCTP01. Disponível em: http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2015/NBCTP01. Acesso em 13/03/2016

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. **Perícia Contábil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PIRES, Marco Antônio Amaral. **Laudo Pericial Contábil na Decisão Judicial**. 3. Ed. (ano 2010), 1ª reimpr. Curitiba 2011.

SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia Contábil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SANTANA, Creusa Maria dos Santos. BIBLIOTECA DIGITAL – USP. Dissertação de Mestrado. **A Perícia contábil e sua contribuição na sentença judicial: um estudo exploratório.** SÃO Paulo 1999. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12136/tde-06102004-161123/pt-br.php>> Acesso em: 04/06/2016.

SANTOS, José Luiz dos; SCHMIDT, Paulo; GOMES, José Mário Matsumura. **Fundamentos de Perícia Contábil** – São Paulo: Atlas, 2006.

ABSTRACT

It is noticeable that the company over the years has become intolerant and difficulties raised in the legal framework, to resolve conflicts amicably or reconciliations short complexity, has become increasingly smaller. The quest for justice in the legal sphere, has been growing significantly, the study of this work aims, through literature, show a bit of the universe of accounting expertise, especially in relation to the appointment of the expert counter where in the absence of technical knowledge magistrate's need to produce expert evidence. Therefore, in order to be able to have an overview of the theme, at first will be presented various historical, conceptual, expert cycle and the legal organizational structure, allowing for the study's foundation, the appointment of the expert to assist corroborative of justice. Later, with the aim of remedying any questions concerning the moral position which the accountant expert, discuss some issues related to accounting ethics and professional responsibility expert counter.

KEYWORDS: Forensic Accounting. Expert Accountant.Appointment.Accounting Expert Report